



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.966 - ES (2010/0061286-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO : ROBSON LOUZADA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 84/STJ. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA OU NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VENDA DO BEM UTILIZADO NA PENHORA. PREÇO NÃO QUITADO. REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN.

1. A recorrente deixou de combater fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o acórdão recorrido – de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados na sentença, nem nas contrarrazões. Aplica-se, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes.

2. A Fazenda afirma ser regular a constrição do imóvel, porque o bem foi vendido à prestação e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Entretanto, essa tese adotada no apelo não foi prequestionada na Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

3. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR.

4. No caso, a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, escritura pública lavrada em 09/01/95 e registrado em 24.01.1995.

5. No momento da citação válida, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.966 - ES (2010/0061286-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO : ROBSON LOUZADA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Consolidou-se na jurisprudência pátria, especialmente nos julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que há presunção de boa-fé do adquirente de imóvel cuja penhora não tenha sido inscrita no Registro de Imóveis, que poderá ser elidida por prova em contrário do exequente, a quem incumbirá demonstrar a existência de *consilium fraudis*.

2. Tendo em vista que não logrou o embargado, ora apelado, afastar a presunção de boa-fé do embargante, ora apelante, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem objeto de alienação em data antecedente à do registro de penhora.

3. Inversão dos ônus sucumbenciais e condenação em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor da causa, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.

4. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível (e-STJ fl. 254).

Opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (e-STJ fls. 263-268).

A recorrente aponta violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil-CPC; 185 do Código Tributário Nacional-CTN combinado com o artigo 593, inciso II, do CPC.

Alega que o julgado foi omissivo quanto à caracterização de fraude à execução, bem como quanto ao fato de a terceira embargante não ter quitado o preço do imóvel que se diz possuidora e objeto da penhora na execução, tornando inviável a aplicação da Súmula 84/STJ.

No mérito, refuta a tese de boa-fé do adquirente do bem, ora recorrido, fundamento utilizado no acórdão para afastar a fraude à execução fiscal. Argumenta que o contrato de compra e venda do imóvel previa o pagamento parcelado e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Segundo entende, somente a partir de janeiro de 1997 houve a quitação e a outorga da escritura definitiva. Defende que, até então, o bem era passível de penhora.

Contrarrazões às e-STJ fls. 294-314.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 316-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.966 - ES (2010/0061286-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 84/STJ. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA OU NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VENDA DO BEM UTILIZADO NA PENHORA. PREÇO NÃO QUITADO. REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN.

1. A recorrente deixou de combater fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o acórdão recorrido – de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados na sentença, nem nas contrarrazões. Aplica-se, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes.

2. A Fazenda afirma ser regular a constrição do imóvel, porque o bem foi vendido à prestação e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Entretanto, essa tese adotada no apelo não foi prequestionada na Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

3. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR.

4. No caso, a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, escritura pública lavrada em 09/01/95 e registrado em 24.01.1995.

5. No momento da citação válida, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso não merece guarida.

De início, nas razões do recurso especial, não se atacou fundamento do Tribunal *a quo*, utilizado no julgamento dos aclaratórios e suficiente para manter o acórdão recorrido, tanto com relação às alegações de afronta ao art. 535 do CPC, quanto com referência ao art. 593, inciso II, do mesmo Código – de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados pela sentença nem nas contrarrazões.

Confira-se, a propósito, excerto do decisório proferido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, não há no acórdão qualquer omissão a ser declarada. Aliás, o fato de o relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue não configura a alegada omissão, tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretações que entenda ser aplicável.

Quanto aos dispositivos apontados como omitidos, verifica-se que, ao contrário do que alega o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados pela doura sentença nem nas contra-razões (e-STJ fl. 265).

Nas razões do apelo nobre, de outra parte, no que toca à alegada omissão, a recorrente apenas afirma que a citação prévia à compra e venda e a inexistência de quitação das parcelas pagas para a compra do imóvel pelo Terceiro Embargante afastam a presunção de boa-fé do possuidor, conforme se infere do seguinte trecho transcrito da peça recursal:

A 4ª Turma do TRF da 2ª Região entendeu que houve, na hipótese em exame, a *"presunção de boa-fé do adquirente de imóvel cuja penhora não tenha sido inscrita no Registro de Imóveis"*. Segundo o MM Relator não logrou o embargado, ora apelado, afastar a presunção de boa-fé do embargante.

Acontece que o v. acórdão recorrido deixou de pronunciar sobre a alegação, feita pela ora Recorrente nos embargos de declaração, no sentido de que houve sim no caso a fraude à execução, conforme reconheceu a sentença recorrida, bem como o fato de que a Corte de origem omitiu-se a respeito da não quitação do preço do imóvel pela Terceira Embargante, o que torna inviável a aplicação da súmula 84 do STJ.

Transcrevemos o que relatou a União nos embargos, de forma a comprovar a violação ao disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, *in verbis*

"O MM Juiz Federal monocrático, após minuciosa análise dos autos, julgou improcedente o pedido ao argumento de que o ato de transferência do imóvel de Móveis São Geraldo S/A (executada) para Indústria e Comércio D.J.M. Ltda ocorreu em manifesta fraude à execução, na forma do artigo 185, do CTN, na sua redação original, eis que a citação válida teria ocorrido desde novembro de 1994 e o registro da compra e venda ocorreu em 24.01.1995, de sorte que era de conhecimento da alienante a existência de demandas executivas, notadamente porque o então alienante já havia firmado, no final do ano de 1994, acordo de parcelamento da dívida.

Assim, restaram configuradas as hipóteses do art. 185, do CTN, na sua redação original, e do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...)

Com efeito, a melhor interpretação ao teor da súmula 84, do STJ, é aquela segundo a qual somente pode ser considerado como terceiro de boa-fé o promitente comprador que pode exigir a outorga da escritura definitiva, o que se dá somente com a quitação do preço. Tal situação não se afigurou presente, na medida em que a parte embargante fez o pagamento em treze parcelas, a última delas com vencimento em 04 de abril de 1998, tendo o imóvel sido penhorado desde julho de 1997, muito antes da outorga da escritura definitiva.

Destarte, não obstante todos estes aspectos, certo é que o Colegiado Regional foi omisso acerca destas específicas questões, deixando de analisar a própria fraude à execução reconhecida pelo MM Juiz Federal de 1º Grau, na forma do artigo 185, do CTN, e 593, inciso II, do CPC, deixando, ainda, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a questão da Súmula 84, do STJ à luz do caso concreto, onde a penhora foi efetivada em momento muito anterior à quitação do preço e à outorga da escritura definitiva.

Enfim, havia a necessidade de apreciação desses dois pontos específicos levantados pela União, mesmo porque a existência de citação prévia à compra e venda e a inexistência de quitação das parcelas pagas para a compra do imóvel pelo Terceiro Embargante afastam a própria presunção de boa-fé do possuidor, o que resulta na improcedência dos embargos de terceiro.

Entretanto, a Corte Regional não apreciou tais pontos. Na realidade, o Eminent Relator apenas reconhece a boa-fé do adquirente do imóvel para afastar a constrição que beneficiava a Exequente, sem, no entanto, fundamentar sua decisão. (..) e-STJ fl. 277/278).

A ausência de combate efetivo a argumento suficiente do aresto impugnado faz incidir o teor da Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Em Recurso Especial contra acórdão que nega ou concede Medida Cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do CPC.

2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela ora agravante.

Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.191.620/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REALIZADA FORA PRAZO. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO TENDENTE A EVIDENCIAR A SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial em que se discute o marco temporal do fato gerador do imposto de importação, cujo desate repercutirá na alíquota do tributo. A contribuinte sustenta que "a data do fato gerador do imposto de importação seria a data do registro, na repartição competente, da declaração de importação", momento em que, no caso concreto (2/8/2005), já havia ocorrido a redução da alíquota desse tributo, de 14% para 2% ("Ex-Tarifário 007" - Resolução CAMEX 21, de 18/7/2005).

2. O conteúdo normativo contido nos arts. 105, 106, II, c, e 108, I, do CTN não foi prequestionado, nem sequer implicitamente, perante a Corte de origem. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou o disposto nos arts. 73, inciso III, do Regulamento Aduaneiro e 3º da IN 69/99 para considerar realizado o fato gerador no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"vencimento do prazo de noventa dias de permanência da mercadoria no recinto alfandegado", por se tratar de mercadoria sujeita à pena de perdimento por abandono, uma vez que a respectiva declaração de importação foi apresentada fora do prazo previsto no art. 574 do Regulamento Aduaneiro. Das razões recursais, entretanto, não se infere impugnação específica quanto a esse fundamento, que, inclusive, é o condutor do acórdão combatido, situação que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que a recorrente não logrou demonstrar, por meio de cotejo analítico, que os arestos apontados como paradigmas retratam situação semelhante a dos autos, relativa à declaração de importação apresentada fora do prazo.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.130.658/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.08.2010)

Quanto à alegação da Fazenda de que "o contrato de compra e venda do imóvel previa o pagamento parcelado e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado", e também de que "somente a partir de janeiro de 1997 houve a quitação e a outorga da escritura definitiva", não se conhece do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Por fim, até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Após as alterações levadas a cabo pela Lei Complementar n.º 118/05, passou-se a considerar fraude à execução toda alienação ou oneração que fosse realizada após a mera inscrição do crédito tributário, devido à nova redação do art. 185 do CTN. Senão vejamos:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Tal orientação foi ratificada por este Tribunal, sob rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

.....

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2010).

Consectariamente, antes da vigência Lei Complementar 118/2005 (08.06.2006), só se considera fraudulenta a negociação de bem de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se realizada após a citação da execução fiscal.

Conforme a sentença (e-STJ fls. 179-185), a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, cuja escritura pública foi lavrada em 09/01/95 e o registro em 24/01/1995.

Desse modo, no momento da citação válida do executado, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0061286-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.187.966 / ES**

Números Origem: 11980145392 199950020326510 211994 9900326512

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO : ROBSON LOUZADA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.